



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 10/2024
Processo Administrativo nº 28/2024

RECORRENTE: P1 LED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE LED E CÂMERAS DE GRAVAÇÃO COM MATERIAIS E INSTALAÇÃO INCLUSA, PARA O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE LESTE – MT.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa Recorrente P1 LED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 36.364.825/0001-70, de encontro à decisão que julgou INABILITADA a Recorrente apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **RECURSO** formulado pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

“A inabilitação da empresa por apresentar certidão vencida foi equivocada, por diversos motivos: 1. Possibilidade de Diligência para Complementação da Documentação: [...] Ou seja, é clara a possibilidade de complementação da documentação de habilitação, corroborada pelo edital, pela legislação e pela jurisprudência. Não há de se argumentar que a consulta as certidões são vedadas por tratar-se de documentos novos. Pois para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sendo admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. 2. Cadastrados no SICAF: O licitante cadastrado junto ao SICAF, poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação constantes no sistema de registro: [...] O fato é a recorrente está regular junto a Fazenda Federal e Estadual, uma simples consulta ao SICAF, demonstraria a condição regular. Quanto ao documento comprobatório dos Administradores, foi



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

apresentado o Contrato Social da: P1 LED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, documento que poderia também ser consultado junto ao SICAF.”

“Do Pedido: Diante do exposto, a recorrente requer: 1 - A reconsideração da decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 10/2024; 2 – Em caso de não reconsideração da decisão, encaminhe à autoridade superior para análise conforme o § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.”

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo o Recurso foi tempestivamente apresentado via Plataforma Licitanet, na quarta-feira, 19/06/2024 às 18:22 horas, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no Item “**33. RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)**”

“33.4. Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a)** Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b)** Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c)** Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Pregoeiro, passa a responder desta forma:

1 - Da alegação que a inabilitação da empresa por apresentar certidão vencida foi equivocada:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Cumpra esclarecer que a exigência de comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista está contida na Lei de Licitações 14.133/21 onde diz:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

...

III - fiscal, social e trabalhista;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

...

III - a regularidade perante a Fazenda federal, **estadual** e/ou **municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

É através da apresentação das Certidões Negativas de Débitos devidamente atualizadas que a Licitante vencedora comprova sua regularidade fiscal e trabalhista perante o Órgão o qual conduz a Licitação.

Seguem as cópias das Certidões Negativas de Débitos Federais e Estaduais apresentadas na Habilitação da Licitante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: P1LED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 35.364.825/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:37:50 do dia 02/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/05/2024.

Código de controle da certidão: **29A0.BBE1.0ED6.A971**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 35.364.825

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 56746174

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 07/05/2024 15:28:43

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Conforme constatado, as mesmas estão com prazos de validades vencidos perante a lei.

A recorrente alega que o edital prevê a possibilidade de inclusão de documentos complementares e que a Administração poderia ter solicitado a apresentação de nova certidão atualizada, em vez de inabilitá-la de imediato. No entanto, é importante esclarecer que a previsão de diligência não exime o licitante da obrigação de apresentar a documentação exigida no prazo estipulado no edital. A ausência ou a apresentação de documentos vencidos compromete a isonomia do certame e a segurança jurídica do processo licitatório.

Lei de Licitações nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Outras jurisprudências relevantes:

Acórdão 192/2012 - Plenário - TCU:

Este acórdão reafirma que "a apresentação extemporânea de documentos de habilitação após a abertura dos envelopes contraria o disposto no Art. 64 da Lei 14.133/2021, e ferre os princípios da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório".

Acórdão 2362/2013 - Plenário - TCU:

Nele, o TCU destaca que "a apresentação de certidões válidas é requisito de habilitação e sua ausência ou apresentação fora do prazo estipulado no edital justifica a inabilitação do licitante".

A recorrente argumenta que está regular junto ao SICAF e que a consulta ao sistema demonstraria essa condição. Todavia, a mera existência de cadastro no SICAF não substitui a obrigatoriedade de apresentação das certidões válidas conforme exigido no edital. Ademais, a consulta ao SICAF é um procedimento que pode ser realizado pela Administração para verificação, mas não substitui a apresentação dos documentos de habilitação no momento oportuno.

2 - Da alegação que a documentação dos Sócios Administradores poderia ser consultada:

Vejamos o que diz o Edital do Certame supramencionado:

27. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

...

27.1.b. No caso de **sociedade empresária** ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

O Pregão em questão juntamente com seu Instrumento Convocatório foi calendarizado e amplamente divulgado em 29/05/2024 nos seguintes meios: Sítio Eletrônico do Órgão, Diário Municipal - DIOPRIMA, Diário Estadual - DOE e Diário da União - DOU, Jornal de Grande Circulação e Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para ocorrer no dia 13/06/2024, ou seja, todas as Licitantes interessadas tiveram o mesmo prazo legal de 10 (dez) dias úteis, sendo 15 (quinze) dias corridos para se planejarem e organizarem seus documentos habilitatórios, segundo as exigências editalícias.

Quanto ao documento comprobatório dos administradores, a recorrente alega que foi apresentado o contrato social, que também poderia ser consultado junto ao SICAF. No entanto, o contrato social, embora essencial, não supre a necessidade de apresentação específica de documentos pessoais dos administradores, conforme previsto no edital.

Sobre este assunto a jurisprudência dos Tribunais é taxativa:

Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão 2.136/2009 - Plenário

Ementa: "É dever da Administração Pública exigir a apresentação dos documentos dos sócios ou dirigentes da empresa licitante, a fim de verificar a regularidade e a capacidade técnica e financeira da empresa, conforme previsto no art. 28 da Lei 8.666/1993."

Trecho relevante: "A inabilitação da empresa que não apresentou a documentação dos sócios foi correta, pois visa a garantir a transparência e a idoneidade do processo licitatório."

Acórdão 1.231/2011 - Plenário

Ementa: "A apresentação de documentos pessoais dos sócios ou administradores é imprescindível para a habilitação, sendo vedada a substituição por outros documentos que não atendam plenamente às exigências do edital."

Trecho relevante: "A apresentação de certidões e documentos pessoais dos sócios é uma forma de assegurar a idoneidade e a capacidade técnica da empresa licitante."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RMS 21.757/DF

Ementa: "A exigência de documentos dos sócios, tais como certidões negativas de débitos, é válida e compatível com os princípios da moralidade e da probidade administrativa."

Trecho relevante: "A exigência de apresentação de documentos dos sócios não fere a competitividade do certame, uma vez que visa a garantir a regularidade e a capacidade jurídica e fiscal das empresas participantes."

Essas jurisprudências reforçam a necessidade de apresentação de documentos dos sócios para garantir a regularidade, a idoneidade e a capacidade das empresas participantes em processos licitatórios.

Fica claramente expresso que este Pregoeiro agiu dentro da legalidade na exigência de tais documentos visando, dentre outros motivos: 1. Assegurar que as pessoas à



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

frente da empresa possuem idoneidade moral e não possuem pendências legais que possam comprometer a execução do contrato, 2. Identificar claramente os responsáveis pela empresa, fator crucial para atribuição de responsabilidade em caso de descumprimento do contrato ou de outras irregularidades, 3. Prevenir a participação de empresas de fachada, que podem ser criadas apenas para vencer a licitação e depois não conseguem cumprir com o contrato, verificando a autenticidade e a regularidade dos sócios, contribuindo para a integridade do processo licitatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por receber o Recurso Administrativo, face à sua tempestividade, e no mérito decido por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente P1 LED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 36.364.825/0001-70, mantendo os atos praticados no Certame.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.primaveradoleste.mt.leg.br, no Portal Licitanet e através do e-mail: licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade competente, conforme preconiza a legislação vigente.

Primavera do Leste - MT, 25 de junho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro
Portaria nº 85/2024

*Original assinado nos autos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 10/2024
Processo Administrativo nº 28/2024**

RECORRENTE: P1 LED Comercio e Importação de Produtos Elétricos e Serviços LTDA

RECORRIDA: Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de painéis de Led e Câmeras de gravação com materiais e instalação inclusa, para o Plenário Da Câmara Municipal de Primavera de Leste – MT.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, decidindo pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou a mesma inabilitada.

É como decido.

Primavera do Leste - MT, 25 de junho de 2024.

Valdecir Alventino da Silva
Vereador Presidente

*Original assinado nos autos